



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000146/95-53
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.362
RECURSO Nº : 120.988
RECORRENTE : JOSÉ QUIRINO DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA – DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR – EXERCÍCIO DE 1994.

REVISÃO DE LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÃO CNA.

A contribuição devida à CNA, à exceção dos empregadores rurais organizados em empresas, é calculada com base no Valor da Terra Nua – VTN.

Não cabe à autoridade administrativa a discussão sobre supostas impropriedades contidas nos textos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.988
ACÓRDÃO Nº : 302-34.362
RECORRENTE : JOSÉ QUIRINO DA SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA – DF
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

JOSÉ QUIRINO DA SILVEIRA foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA FORTALEZA PARAÍSO”, localizado no município de Quirinópolis – GO, com área de 3.981,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1940832.3.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado questiona especificamente o valor da CNA, alegando ter sido esta cobrada com base na tabela de capital do comércio.

Acompanhando a impugnação, o contribuinte apresentou o documento de fls. 04 a 06, por meio do qual critica as disparidades de valores da terra nua, verificadas entre municípios limítrofes. Ao final, solicita a revisão da avaliação do município de Quirinópolis – GO, alegando que assim “o valor pago para o ITR possa ser CNA – uma vez que foi usada a tabela de ganho de capital do comércio na rural, sendo essa tabela muito superior à rural” (sic). Anexa também a tabela de fls. 07, e correspondência em nome de Fábio Ribeiro Borges ao Delegado da Receita Federal em Goiânia (fls. 08).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 12 a 14):

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.*

A contribuição à CNA será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR, conforme par. 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 19 a 23), com as seguintes razões, em síntese:

pe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.988
ACÓRDÃO Nº : 302-34.362

- preliminarmente, o recorrente afirma e prova que o cálculo da CNA foi baseado na tabela sindical do comércio; o valor tributável do ITR é baseado na terra nua, que não é capital e sim patrimônio, já exaustivamente tributado;

- o processo deve ser declarado extinto, de acordo com o art. 329 do CPC;

- deve ser revista a forma de cálculo da CNA, pois esta tributa o patrimônio como se fosse capital;

Ao final, requer sejam acatadas as preliminares e, caso estas sejam ultrapassadas, seja revista a forma de tributação da CNA, cancelando-se o lançamento e emitindo-se outro, com os valores retificados.

É o relatório 

RECURSO Nº : 120.988
ACÓRDÃO Nº : 302-34.362

VOTO

O recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Fortaleza Paraíso", localizado no município de Quirinópolis – GO, com área de 3.981,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1940832.3.

Alega o interessado que a contribuição para a CNA foi calculada com base na tabela sindical do comércio. Aduz que tal forma de cálculo é abusiva, já que utiliza como valor tributável a terra nua, que não é capital, e sim patrimônio já exaustivamente tributado. Admite que a cobrança foi feita de acordo com a lei que estabeleceu a cobrança do ITR e contribuições, mas não a considera legal.

De início, cabe esclarecer que a contribuição para a CNA é lançada e cobrada sobre o capital social, relativamente aos empregadores rurais organizados em empresa ou firma. Nos demais casos, dentre os quais se inclui o interessado, é utilizado o valor adotado para o lançamento do ITR, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN aceito, de acordo com o parágrafo 1º, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71, c/c o art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

No caso em apreço, como o próprio recorrente admite, a cobrança foi efetuada nos estritos moldes legais. A discussão sobre a impropriedade ou suposta injustiça contidas no texto legal não é própria do fórum administrativo, a quem cabe apenas a aplicação da legislação.

Quanto ao Valor da Terra Nua, que constitui a base de cálculo da CNA, cumpre esclarecer que o contribuinte havia declarado valor inferior ao VTN Mínimo estabelecido pela IN SRF nº 16/95, razão pela qual não foi aceito pela Receita Federal, adotando este valor proporcional ao estabelecido na citada norma.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94). Para que seja acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da região, e subordinado às formalidades prescritas na Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR 8.799/85, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. *gel*

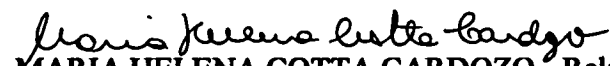
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.988
ACÓRDÃO Nº : 302-34.362

Embora às fls. 04 a 06 o requerente tenha juntado documento relatando supostas incoerências relativas aos VTNm fixados pela Receita Federal, não consta do processo qualquer documento que autorize a revisão do valor que serviu de base para o lançamento em questão.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora